

NOVA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO 124/2023

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

I- DA INABILITAÇÃO

Após nova análise da documentação, esta equipe técnica de apoio constatou que há a necessidade de retificação da decisão de habilitação da **F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA** que ofertou proposta para o Grupo 14 (quatorze, posto que o laudo apresentado não atende o requisito estabelecido no edital no que o critério exigido pela NR-17, haja vista que o laudo apresentado é um documento genérico, por conseguinte não servindo o mesmo como prova de que os bens apresentados neste certame cumprem fielmente as exigências da NR 17, sobretudo, a verificação individual de cada produto, com a aferição de diversos quesitos constantes na normatização.

Nesse sentido, o laudo de ergonomia apresentado pela aludida carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico, por parte das empresas, para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que o referido laudo apresentado não atendeu ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

Nessa mesma linha racional, demonstra-se que as empresas relacionadas abaixo estão na mesma situação fática e jurídica da mencionada acima, sendo necessário a incidência da inabilitação para garantir o resultado mais eficiente para administração pública, conforme segue a lista:

- a) **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;**
- b) **W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A;**
- c) **WPB COMERCIO, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA;**

- d) **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;**
- e) **T2D SOLUCOES LTDA.**

II- DA HABILITAÇÃO

De outro lado, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos de habilitação da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA** para o grupo 14 do Pregão N° 124/2023, posto que atendeu requisito estabelecido no edital no que diz respeito ao critério exigido na NR-17, bem como os demais requisitos do edital, de forma que se encontra em conformidade para adjudicação do mencionado grupo.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluiu-se pela abertura de diligencia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificar se a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA** consegue demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados possam ser consultados pela equipe de apoio, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública, nos termos do instrumento convocatório.

Maceió/AL, 13 de junho de 2023.



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Local de origem	ARSER / GERENCIA DE LICITACOES - EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA		
Local de destino	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

DESPACHO

Ao

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria Executiva de Gestão Estratégica - ALICC

Remetemos os autos para realização da análise técnica referente recursos recebidos.

Att.

Edsângela Bezerra

Maceió/AL, 17 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: UFT1127592022 e o Id do documento: 3970091



Documento assinado eletronicamente por EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA, SERVICOS ADMINISTRATIVOS - SEFAZ, matrícula 924592-8 em 17 de julho de 2023 às 10:44:23



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:02, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB..pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT PRONTO..pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: JPZ1127592022 e o Id do documento: 3985990



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:02:00



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;

A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligência, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que não houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;



Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Porquanto, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. ”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão



Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Sendo assim, constata-se que a Recorrida preencheu os requisitos de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Atesta-se que a Recorrente apresentou as duas certidões de falência e concordata vencidas, haja vista que a data da emissão foi no 15/03/2023 11h32min, já a data de vencimento 14/04/2023, conforme consta positivado em anexo nos documentos apresentados pela Recorrente.

Deste modo, verifica-se que a data da abertura da Sessão foi no 12/05/2023 09:00, de forma que a documentação não atende, de forma objetiva, os requisitos solicitados no edital.

Portanto, demonstra-se os motivos determinantes para manutenção da decisão da Pregoeira, visto que a Recorrente não conseguiu atender os requisitos de habilitação, nos termos do Edital, como também da Lei 10.520.2002 c/c 8.666/1993.



VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Moveis Jb Industria e Comercio Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.



VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:03, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB..pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: SIY1127592022 e o Id do documento: 3985998



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:03:35



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;
- b) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- c) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- d) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- e) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.



- f) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que há coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão ao apresentado pelas duas empresas;
- b) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- d) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- e) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- f) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- g) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- h) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- i) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade,



economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo



ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

IX- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente: Moveis Jb Industria e Comercio Ltda**, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda**.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.



Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:06, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB..pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT..pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YYK1127592022 e o Id do documento: 3986007



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:06:39



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;
- b) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- c) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- d) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- e) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.



- f) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que há coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão ao apresentado pelas duas empresas;
- b) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- d) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- e) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- f) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- g) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- h) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- i) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade,



economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores,



assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

IX- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente: Moveis Jb Industria e Comercio Ltda**, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda**.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 13 de julho de 2023



Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital,



com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:11, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB.docx 2.pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT.docx 1.pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: VHN1127592022 e o Id do documento: 3986034



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:11:38



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;
- b) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- c) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- d) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- e) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- f) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que há coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão ao apresentado pelas duas empresas;
- b) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- d) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- e) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- f) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- g) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- h) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- i) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.



É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente



a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO



OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;



IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.



Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

IX- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente: Moveis Jb Industria e Comercio Ltda**, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda**.

Ademais, após a análise da pregoeira, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.



VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:14, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOENDO.docx2.pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT.docx1.pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PIN1127592022 e o Id do documento: 3986037



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:14:10



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;

A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que não houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;



Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Porquanto, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. ”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão



Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Sendo assim, constata-se que a Recorrida preencheu os requisitos de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Atesta-se que a Recorrente apresentou as duas certidões de falência e concordata vencidas, haja vista que a data da emissão foi no 15/03/2023 11h32min, já a data de vencimento 14/04/2023, conforme consta positivado em anexo nos documentos apresentados pela Recorrente.

Deste modo, verifica-se que a data da abertura da Sessão foi no 12/05/2023 09:00, de forma que a documentação não atende, de forma objetiva, os requisitos solicitados no edital.

Portanto, demonstra-se os motivos determinantes para manutenção da decisão da Pregoeira, visto que a Recorrente não conseguiu atender os requisitos de habilitação, nos termos do Edital, como também da Lei 10.520.2002 c/c 8.666/1993.



VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente**: Moendo Comercio e Construções Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido**: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.



VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:17, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOENDO.docx2.pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB.docx3.pdf

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT.docx1.pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WXP1127592022 e o Id do documento: 3986059



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA E GESTÃO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:17:37



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;

A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que não houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;



Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Porquanto, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. ”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão



Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Sendo assim, constata-se que a Recorrida preencheu os requisitos de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Atesta-se que a Recorrente apresentou as duas certidões de falência e concordata vencidas, haja vista que a data da emissão foi no 15/03/2023 11h32min, já a data de vencimento 14/04/2023, conforme consta positivado em anexo nos documentos apresentados pela Recorrente.

Deste modo, verifica-se que a data da abertura da Sessão foi no 12/05/2023 09:00, de forma que a documentação não atende, de forma objetiva, os requisitos solicitados no edital.

Portanto, demonstra-se os motivos determinantes para manutenção da decisão da Pregoeira, visto que a Recorrente não conseguiu atender os requisitos de habilitação, nos termos do Edital, como também da Lei 10.520.2002 c/c 8.666/1993.



VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente**: Moendo Comercio e Construções Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido**: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;
- b) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- c) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- d) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- e) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.



- f) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que há coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão ao apresentado pelas duas empresas;
- b) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- d) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- e) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- f) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- g) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- h) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- i) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade,



economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores,



assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

IX- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente: Moveis Jb Industria e Comercio Ltda**, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda**.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 13 de julho de 202

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital,



com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:19, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO LAYOUT.docx1.pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ARP1127592022 e o Id do documento: 3986064



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:19:48



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

LAYOUT MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.604.236-0001-62, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- b) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores.
- c) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- d) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.
- e) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital,



pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- c) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- d) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- e) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- f) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- g) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- h) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA** por desconformidade com o Edital,



com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Layout Movéis para Escritório Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 18/07/2023-18:21, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB.docx1.pdf

Maceió/AL, 18 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PRU1127592022 e o Id do documento: 3986068



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 18 de julho de 2023 às 18:21:34



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que o Laudo Ergonômico NR-17 enviado pela Recorrida foi dirigido a outro Pregão;
- b) Que foi conferida a Recorrida a oportunidade de apresentar balanço financeiro por três vezes;
- c) Que foi apresentado pela empresa vencedora dois balanços diferentes com divergências nos valores;
- d) Que há incapacidade financeira da Recorrida para cumprir o objeto do contrato;
- e) Que a Recorrida alterou atividade econômica no dia 04/04/2023, não sendo possível apresentar-se como fabricante, haja vista a data de abertura em 14/05/2021, tendo apenas dois anos no mercado.



- f) A Recorrente continua indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que há coincidência de escrita, de tópicos abordados, do conteúdo em exatidão ao apresentado pelas duas empresas;
- b) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma protelatória, a sua inabilitação, no entanto houve o atendimento exigido no edital;
- d) Que as empresas participantes não podem se identificar antes da fase de lances, tendo sido colocado essa nomenclatura para que não houvesse risco de identificar a nossa empresa, pois somos os fabricantes de nossos móveis;
- e) Que a recorrente tenta levar a Comissão a erro, como é notório o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de diligenciar junto as empresas e assim evitar o excesso de formalismo;
- f) Que está apto ao exigido no edital, pois existem 2 maneiras de se comprovar a capacidade financeira da empresa participante conforme estipulada em edital;
- g) Que a Recorrente quer agora que somente empresas com determinado tempo de atividade participe de licitações, indo de encontro com a lei maior de licitações e contratos;
- h) Que o contrato social anterior a alteração já continha atividades compatíveis com o objeto licitado como: comércio varejista de móveis, serviço de montagem de móveis de qualquer natureza entre outros, demonstrando assim objeto compatível com o da licitação;
- i) Que a Recorrente tenta de forma equivocada inabilitar nossa empresa sem qualquer fundamento legal para tal.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade,



economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Assim, verifica-se que a pregoeira abriu diligência para que a Recorrente pudesse demonstrar a qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela equipe de apoio, de forma que não ocorreu a apresentação de catálogo nem documento similar tampouco endereço eletrônico, haja vista que o documento apresentado pela Recorrente foi a mesma proposta com o descritivo do edital e imagem de produto que não corresponde ao positivado no edital.

Instada a se manifestar a empresa alegou que “as imagens apresentadas neste catálogo são meramente ilustrativas, somos fábrica e entregaremos de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.” Todavia, verifica-se que a empresa não tem o catálogo ou outro documento similar que possa demonstrar a comercialização real da empresa com o objeto da licitação, haja vista que a foto do produto não corresponde ao solicitado no edital, conforme consta no e-mail.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a



título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar



sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo



ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao balanço patrimonial, verifica-se que foi aberto foi apresentado balanço patrimonial válido, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos do edital.

Portanto, concluiu-se pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** por desconformidade com o Edital, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

IX- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente: Moveis Jb Industria e Comercio Ltda**, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido: Vinicius Gabriel de Araújo Ltda**.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS

Avenida da Paz, nº 900, CEP 57022-050, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.112759.2022	Data de abertura	20/10/2022
Interessado	GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO		
Assunto	MEMO Nº 48/2022/GPC/ARSER.REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.		
Origem	ARSER / GERENCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATACAO		

TERMO DE JUNTADA

Em 19/07/2023-13:51, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.docx1.pdf
ANALISE E JULGAMENTO F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA.pdf

Maceió/AL, 19 de julho de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TUW1127592022 e o Id do documento: 3993268



Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SUPERINTENDENTE DE GOVERNANCA E GESTAO INTERNA - ALICC, matrícula 964265-0 em 19 de julho de 2023 às 13:51:19



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) A Recorrente alega que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.
- b) Que a Recorrida não apresentou proposta em conformidade com o Edital, de forma que deve ser desclassificada.

No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º



8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligencia, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que atuou de forma licita e atendeu tecnicamente e documental ao exigido em edital;
- b) Que a proposta acostada pela empresa F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA não atende ao exigido em edital;
- c) Que a Recorrente não demonstrou o laudo com os aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)”



VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar que tem os produtos de acordo com o descritivo do edital, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço, como também a documentação de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.



Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** F&F Distribuidora Cordeiro Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 18 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC



RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) A Recorrente segue indagando que as suas especificações satisfazem o descritivo do Edital, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital, de acordo com o princípio da economicidade.



No final, portanto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligência, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que a Recorrente não atende ao exigido em edital e tal afirmação foi feita pela comissão técnica;
- b) Que a norma NR17 foi atualizada em início de 2022, não estando o seu documento com data de emissão no mês de outubro de 2018 atendendo ao que se exige de forma atualizada, portanto sendo inválida ao exigido pelo edital. Conforme se comprova no site: Nova NR-17: Quais são as novidades para a Ergonomia? (betaeducacao.com.br).
- c) Que existe apenas a descrição dos itens e um estudo formal, não demonstrando que houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantida a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.



IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Porquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.



V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Neste diapasão, a Recorrente não conseguiu demonstrar o laudo (NR17), de acordo com a legislação vigente, gerando a desconformidade da proposta em face do instrumento convocatório.

Além disso, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução**



do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de



maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Destarte, houve abertura de diligência para verificar se a Recorrida preencheu os requisitos de qualificação do descritivo da proposta de preço por meio de catálogo, food ou com endereços eletrônicos, de forma que os dados foram consultados e atestados pela equipe de apoio, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA PROPOSTA APRESENTADA

Constata-se que a proposta apresentada pela Recorrida está de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[.....]



Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[.....]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[.....]



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, descritivo razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que o referido laudo apresentado pela Recorrente não atendeu ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.



VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 19 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 6700.112759.2022, Pregão nº 124.2023

Recorrente: MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: VINICIUS GABRIEL DE ARAÚJO LTDA

MOENDO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou as razões do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 124/2023, cujo objeto é aquisição de Mobiliário, conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/20022 e art. 44 do Decreto 10.024/20193. Ademais, demonstra-se que ocorreu a contagem do prazo de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/934, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento em conformidade com o art. 9º da Lei 10.520/20025, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Comissão que julgou pela sua inabilitada, bem como o segue:

- a) Que apresentou o melhor preço dentre as condições de habilitação proposta no presente certame, sagrando-se vencedora para os Lotes/Grupos 05 e 06, itens 24 a 37 do TR (Anexo I), respectivamente;
- b) Que houve erro cometido pelo agente público ao proferir decisão com motivação e fundamentação rasas e genéricas, destoadas da realidade dos fatos probatórios apresentados pela;
- c) Que as alegações são infundadas, uma vez que contesta laudos expedidos por profissionais de alto nível de qualificação;
- d) Que foi desconsiderado os documentos completos, conclusivos e considerados

APROVADOS, através de metodologias científicas.

- e) Que comprovou os requisitos estabelecidos em edital para todos os itens do TR de sua proposta.
- f) Que a conduta do Pregoeiro no presente certame, ao desclassificar a proposta da MOENDO, está em desconformidade com as regras gerais da contratação pública.

A Recorrente continua indagando que houve o preenchimento dos requisitos referentes à NR-17^a, pois foram ofertadas com especificações técnicas e parâmetros de desempenho e qualidade definidos no edital.

No final, portanto, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, subindo o recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III- DAS CONTRARRAÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que a Recorrente foi desclassificada pois o produto ofertado, após diligência, não atendeu ao exigido em edital, como também o que segue:

- a) Que não houve estudo no tocante a vários aspectos como objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, segurança entre outros elementos necessários para demonstrar que o produto atende ao exigido pela norma.

Por fim, a Recorrida solicitou que seja mantido a decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente, mantendo o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

É o relatório. Decido.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a Pregoeira e Equipe de Apoio, com fulcro no Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes: (...)

VI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;

Poquanto, demonstra-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, sendo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, sendo que houve o devido tratamento, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, garantindo, de forma incólume, a manutenção do princípio da competitividade de todos os interessados.

V- DO DIREITO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, recebe o recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e do Recorrido, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação.

Porquanto, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da

ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. ”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Sendo assim, constata-se que a Recorrida preencheu os requisitos de habilitação, gerando sua classificação e habilitação, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Atesta-se que a Recorrente apresentou as duas certidões de falência e concordata vencidas, haja vista que a data da emissão foi no 15/03/2023 11h32min, já a data de vencimento 14/04/2023, conforme consta positivado em anexo nos documentos apresentados pela Recorrente.

Deste modo, verifica-se que a data da abertura da Sessão foi no 12/05/2023 09:00, de forma que a documentação não atende, de forma objetiva, os requisitos solicitados no edital.

Portanto, demonstra-se os motivos determinantes para manutenção da decisão da Pregoeira, visto que a Recorrente não conseguiu atender os requisitos de habilitação, nos termos do Edital, como também da Lei 10.520.2002 c/c 8.666/1993.

VII- DO LAUDO APRESENTADO

Após uma cognição sumária do laudo de ergonomia apresentado pela Recorrente, constata-se que o mesmo carece de validade, de sorte que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para validação da habilitação, nos termos do edital, bem como a legislação vigente, de modo que esta exige determinados documentos, como laudo ergonômico para garantir que estão cuidando adequadamente dos seus colaboradores, assegurando as condições mínimas de trabalho para que as atividades possam ser executadas corretamente e sem prejudicar nenhum colaborador.

Porquanto, atesta-se que os referidos laudos apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido pela NR 17 no que diz respeito aos objetivos específicos, metodologia de avaliação, análise ergonômica do posto de trabalho, não estando apta a ser habilitada no presente certame.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela **Recorrente:** Moendo Comercio e Construções Ltda, e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a **Recorrido:** Vinicius Gabriel de Araújo Ltda.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 21 de julho de 2023

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Superintendente da Superintendência de Gestão Interna, respondendo pela Diretoria
Executiva de Gestão Estratégica - ALICC